



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUPÃ - SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça infra-firmado, com fundamento nos artigos 37, caput e § 4º, 127 e 129, inciso II e III, da Constituição da República, no artigo 1º inciso IV, conjugado com o artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85, no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93, no artigo 74, I e com supedâneo nas informações constantes dos documentos que instruem a presente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de liminar, em face do **MUNICÍPIO DE ARCO-ÍRIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua José Demori, nº 245, Centro, na cidade de Arco-Íris e Comarca de Tupã – SP, CNPJ sob o nº 01.612.853/0001-47, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal **ANA MARIA ZONER LEAL SERAFIM**; **MUNICÍPIO DE RINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua São Luís, nº 242, na cidade de Rinópolis e Comarca de Tupã – SP, CNPJ sob o nº 46.478.053/0001-13, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **VALENTIM TREVISAN**; **MUNICÍPIO DE QUEIROZ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Alaor Garcia Brabo, s/n, na cidade de Queiroz e Comarca de Tupã – SP, CNPJ sob o nº 44.568.749/0001-05, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **ANA VIRTUDES MIRON SOLER**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor, para ao final requerer o seguinte:

1. DOS FATOS

Os Procuradores Municipais de Tupã encaminharam ao Ministério Público do Estado de São Paulo representação a fim de que fossem adotadas providências no sentido de recomendar ao Chefe do Executivo a nomeação para o cargo de **Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos** por servidor efetivo, integrante da Procuradoria do Município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 15 de dezembro de 2016 foi instaurado inquérito civil nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de investigar a suposta irregularidade.

Foram juntadas ao Inquérito Civil a lei municipal de Rinópolis que regulamentam a criação do cargo comissionado de Procurador Judicial: Lei nº 1.174/91 – fls.49/50, e a informação que o cargo em comissão de Assessor Jurídico encontra-se vago, havendo somente o cargo de Procurador Jurídico efetivo (fls. 69) e a Portaria do Município de Queiroz nomeando em cargo em comissão Assessor Jurídico da Presidência (fls. 68).

O município de Queiroz informou, ainda, que a adequação legal dos servidores da Prefeitura foi objeto do Inquérito Civil, sendo extintos os cargos comissionados de “assessor jurídico” e sendo realizada a contratação de cargo efetivo de Procurador Jurídico.

Assim, a Procuradoria Jurídica do Município de Queiroz é composta por 01 Procurador e 02 assessores, sendo os 03 cargos efetivos e providos por concurso (fls. 95/94), juntando as exonerações a fls. 101 e 102. Posteriormente, juntou aos autos a Lei nº 713/2005 que criou o cargo de provimento efetivo de assessor jurídico e a Lei nº 807/2009, que denominou o cargo de Procurador Jurídico (fls. 287/292 e 293/294).

A Câmara Municipal de Arco-Íris informou que não existe Procuradoria Jurídica na sua estrutura administrativa (fls.51). Contudo, a Prefeitura de Arco-Íris esclareceu que conta com 1 cargo de advogado de provimento efetivo e 1 cargo de Procurador Jurídico de provimento em comissão, que é ocupado por advogado concursado, apontando que o cargo de Procurador Jurídico é cargo comissionado, nos termos da Lei Complementar nº 0018/99 (fl. 161/162).

Foi juntada a Lei Municipal nº 0001/97, fixa as atribuições do Cargo de Procurador Jurídico do Município (fls. 170/176). Posteriormente, juntaram aos autos a Lei Complementar 0009/97, a qual dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arco-Íris (fls. 275/282), e a Lei Complementar nº 18/99, que alterou o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal referente aos cargos de provimento efetivo e em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Prefeitura Municipal de Herculândia informou que, em conformidade com a Lei Municipal 2653/2005, o setor jurídico da municipalidade é composto de 01 emprego público de Diretor da Procuradoria Jurídica e 02 empregos públicos de assessor Jurídico, todos de provimento em comissão (fls. 88/89). Foi juntado a fls. 261/266 a Lei Complementar nº 10/17, que reorganiza o quadro de cargos comissionados do Poder Executivo Municipal de Herculândia, dentre os quais o de Diretor da Procuradoria Jurídica, o de Assessor Jurídico e o de Diretor de Assuntos Judiciais.

O Município de Tupã respondeu o ofício expedido por esta Promotoria (fls. 130/141), juntando no Inquérito Civil a Lei Orgânica Municipal Lei nº 3070/90 – fls. 142/143, a Lei Complementar nº 140/2008 – fls. 144/146, e a Lei Complementar nº 310/2016 – fls. 149/159, que redefine a estrutura organizacional comissionada.

O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, Renato Aparecido Teixeira, compareceu perante esta Promotoria (fls. 178).

Os Procuradores Jurídicos de Tupã compareceram nesta Promotoria de Justiça deliberando que se manifestariam por petição, a fim de esclarecer sobre se o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, realizando o assessoramento superior do Chefe do Executivo, vem observando as atribuições exclusivas dos cargos efetivos dos procuradores, notadamente peticionamento ao Poder Judiciário e intervenções em processos administrativos municipais. Referida petição foi acostada a fls. 186/245.

Foram juntados aos autos as Iniciais das Ações Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em face dos artigos 1º e 2º da Lei nº 807/2009 do Município de Queiroz – fls. 344/357, Lei Complementar nº 18/1999 do Município de Arco-Íris – fls. 359/371, dos §§ 1º, 2º e 3º do inciso II do artigo 13 da Lei 1099/1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 1.174/1991, ambas do Município de Rinópolis – fls. 376/384.

As referidas Ações de Inconstitucionalidade em face do Município de Arco-íris acostada a fls. 248/448, do Município de Rinópolis juntada a fls. 449/468 e do Município de Queiroz, a fls. 469/490, **foram todas procedentes.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251509-59.2017.8.26.0000, julgada contra o Município de Arco-Íris, assim dispôs:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Anexo I da Lei Complementar nº 18, de 15 de dezembro de 1999, do Município de Arco-Íris, que “dispõe sobre a alteração do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Arco-Íris, referente aos cargos de provimento efetivo e em comissão, e dá outras providências” A lei não especifica nem descreve as atribuições de assessoramento, chefia ou direção desempenhadas pelos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de “Assessor Contábil e Financeiro”, “Chefe de Gabinete”, “Encarregado de Setor”, “Procurador Jurídico” e “Secretário Municipal” É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração Ofensa ao disposto nos artigos 115, incisos II, V e 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Modulação dos efeitos. Pedido procedente, com modulação.

O acórdão foi publicado no dia 07 de junho de 2018, com modulação de efeitos de 120 dias para que o município se adequasse, prazo este que se encerrou no dia 07 de outubro de 2018.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251509-59.2017.8.26.0000, julgada contra o Município de Rinópolis, assim dispôs:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – §§ 1º, 2º e 3º do inciso II do artigo 13 da Lei nº 1.099, de 4-7-1989, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.174, de 26-11-1991, ambas do Município de Rinópolis – Cargo de provimento em comissão de 'Procurador Jurídico'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de lei descrevendo as atribuições do cargo de 'Procurador Jurídico'. Sem a descrição legal, impossível aferir se há elementos a justificar o provimento em comissão desse cargo. A descrição precisa das atribuições é imprescindível para se verificar se realmente adéquam-se às funções de assessoramento, chefia ou direção e não são de natureza burocrática, técnica e profissional. Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V, 144, da CE/89. As atividades de advocacia pública, dentre as quais se inclui a assessoria jurídica, devem ser reservadas a profissionais investidos em cargos públicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos. Violação aos arts. 30, 98, 99 e 100 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente, com modulação.

O acórdão foi publicado no dia 28 de maio de 2018, com modulação de efeitos de 120 dias para que o município se adequasse, prazo este que se encerrou no dia 28 de setembro de 2018.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251791-97.2017.8.26.0000, julgada contra o Município de Queiroz, assim dispôs:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 807, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE QUEIROZ QUE “CRIA UM (1) CARGO DEASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO À DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO DE ASSESSOR JURÍDICO QUE PASSARÁ A SER PROCURADOR JURÍDICO “. CARGO QUE TEM FUNÇÕES PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA, CUJOS PROFISSIONAIS DEVEM SER CAPTADOS ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AOS ARTS. 30 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO E 115, II E V, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.

O acórdão foi publicado dia 10 de maio de 2018 e não houve modulação de efeitos.

Deste modo, vislumbrou-se que a representação judicial e a assessoria jurídica dos órgãos do Poder Público Municipal são prestadas por cargos em comissão, não adequados à exceção constitucional (art. 37, incisos I e V, CF).

A análise do cargo comissionado nos Executivos Municipais revelou a existência de flagrante inconstitucionalidade pela absoluta inadequação ao preceito constitucional das funções atribuídas aos cargos, bem como pela falta de definição das atribuições do cargo através de lei em sentido estrito.

Assim, constatou-se que os cargos em comissão exercidos através de advogados comissionados não se enquadram ao preceito constitucional, motivo pelo qual deve ser extintos, **determinando-se, no bojo desta ação, a imediata exoneração dos advogados comissionados.**

2. O DIREITO

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, firmou o concurso público como regra para a investidura em cargo ou emprego público, consagrando o sistema de mérito (*merit system*) e dos princípios da isonomia e da eficiência administrativa.

José Afonso da Silva, com grande propriedade, lecionou:

o princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente realizar o princípio do mérito que se apura mediante investidura por concurso de provas e títulos (art. 37, II)¹

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora RT, 6º ed., p. 570



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

De igual teor a lição de Hely Lopes Meirelles:

o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento de serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II da CF2

Já o cargo em comissão constitui exceção à regra da obrigatoriedade do concurso público, devendo, assim, reunir as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V da CF), de modo que a criação e provimento de cargos comissionados há de ser ditada por questões de ordem objetiva, inerentes à respectiva natureza dos cargos que demandem um especial elo de confiança com o gestor público para a consecução de suas **diretrizes político-ideológicas**.

Analisando a questão, Márcio Cammarosano esclarece que:

Não é qualquer plexo unitário de competência que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada à natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, mas também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.³

No mesmo sentido é a lição de Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer:

2 Direito Administrativo Brasileiro. **Malheiros Editores, 20ª edição, São Paulo, p. 375**

3 Provimento de Cargos Públicos no Direito Brasileiro. **RT 1ª Edição, pág. 95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é qualquer cargo que pode ser considerado de provimento em comissão.

*O que caracteriza esse tipo de cargo são as funções de decisão política, de influência a decisões políticas ou funções de chefia e direção de determinados órgãos, que exigem um plano de ação. Esses cargos devem ser de livre nomeação, para serem preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação, ou dirigir a planificação de um determinado órgão.*⁴

Por conseguinte, não pode o legislador decidir, ao seu talante, quais cargos serão providos por concurso público e quais serão de livre nomeação, pois está adstrito ao mandamento constitucional que de forma cogente indicou as restritas exceções do comissionamento.

Adilson de Abreu Dallari assim discorreu sobre o tema:

*“Se a administração puder criar todos os cargos com provento em comissão, estará aniquilada a regra de concurso público. Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público”, (...) “é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior”*⁵.

Especificamente no que se refere ao cargo de procurador jurídico ou qualquer outra nomenclatura que o valha, a opinião da doutrina e da jurisprudência é pela impossibilidade do comissionamento.

⁴ Da Admissão no Serviço Público. **Ed. Juruá. p. 38.**

⁵ Regime Constitucional dos Servidores Públicos. 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶:

(...) é absolutamente inadmissível que titulares de cargos em comissão possam emitir “pareceres técnicos” e, se o fizerem, tais pareceres, conforme correta advertência de Carolina Zancaner Zockun, serão inaptos a oferecer suporte jurídico prestante para quem os siga.

Segundo o princípio da simetria, a advocacia pública e assessoria jurídica no âmbito municipal têm que, obrigatoriamente, balizar-se no modelo da Constituição Federal (arts. 131 e 132), tratando-se de função destinada exclusivamente a cargos efetivos.

Na lição de Valério César Milani e Silva⁷:

O Município não pode, em total contrassenso ao que determina a Constituição Federal, criar sua advocacia pública essencialmente com servidores comissionados, pois estaria se afastando do modelo constitucionalmente desenhado e adotando um modelo assimétrico e inconstitucional.

O modelo a ser seguido é o constitucional, que impõe o ingresso na carreira da advocacia pública por meio de concurso público de provas e títulos e que deve ser reprisado nas Leis Orgânicas municipais, em atenção ao princípio da simetria e ao regime principiológico da administração pública.

Na visão do Supremo Tribunal Federal, os cargos com “atribuições meramente técnicas” não têm “o caráter de assessoramento, chefia ou direção”, como exige o art. 37, inciso V, da Constituição Federal (ADI 3.706). Na ADI 4.261 julgou-se inconstitucional a criação de cargos em comissão de assessor jurídico (com vários precedentes).

⁶ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. 30ª ed., p. 310.

⁷ <http://jus.com.br/artigos/12053/advocacia-publica-municipal-e-o-principio-da-simetria>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo já se consolidou neste sentido, declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais que criam cargos comissionados para procuradores ou assessores jurídicos (ADI nº 0249936-93.2102.8.26.0000 da Comarca de São Paulo).

E de acordo com o Enunciado nº 21 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que norteia o ajuizamento de ADI:

Enunciado nº 21: “CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ADVOCACIA PÚBLICA. As atividades da Advocacia Pública (assessoria e consultoria a entidades e órgãos da Administração Pública), inclusive sua Chefia, são reservadas a profissionais recrutados por concurso público”.

Assim, não é difícil concluir que o cargo de Secretário de Assuntos Jurídicos ou qualquer outra nomenclatura que o valha não pode ser exercido por comissionamento, nos moldes da Constituição Federal, já que é cargo com função técnica, burocrática, o qual deve ser ocupado por funcionário efetivo, aprovado em concurso público.

A lei que tratar de cargos de livre nomeação e exoneração não pode prescindir do detalhamento das respectivas atribuições, até para que permita o exercício do respectivo controle de legalidade e verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para estabelecimento dessa forma de provimento.

A propósito, adverte Marçal Justen Filho, precisamente, que:

“A criação e disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista que 'fica criado o cargo de servidor público'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (in “Curso de Direito Administrativo”, 2ª edição, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 594).

No mesmo sentido, precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo assentaram, na justa medida, que:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Leis municipais. Criação de cargos por provimento em comissão. Cargos de natureza técnica. Inadmissibilidade. Normas que, ademais, deixaram de estabelecer as atribuições e responsabilidades do cargo, bem como requisitos para nomeação, inviabilizando a análise de sua criação em conformidade com os permissivos constitucionais. Ofensa aos artigos 115, incisos II e V, bem como 144 da Constituição do Estado, c.c. artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente (...)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0121645-41.2013.8.26.0000, relator Desembargador MÁRCIO BARTOLI, j. 14/05/2014).

POR FIM, CONFORME JÁ INDICADO NA INICIAL, O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS POR ADVOGADOS NAS CIDADES DE RINÓPOLIS, QUEIROZ E ARCO-ÍRIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. A INVALIDADE DOS ATOS DE NOMEAÇÃO⁸

O princípio da legalidade administrativa não se contenta apenas com a situação de conformidade do ato administrativo com a lei no sentido estrito, mas com o ordenamento e, sobretudo, com seu fundamento que é a Constituição Federal.

A inconstitucionalidade da lei ordinária gera, por consequência, a invalidade dos atos administrativos com base nela praticados, em razão do dever de compatibilidade vertical. Assim leciona José Afonso da Silva:

Ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio da supremacia da Constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores.⁹

Segundo ainda o referido autor, "*o Princípio da Supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição*", do que decorre a invalidade das nomeações para os referidos cargos comissionados.

A clara redação do texto constitucional somente afasta do ingresso através da estreita e salutar porta do concurso público o preenchimento dos cargos comissionados e a possibilidade em caso de necessidade excepcional e temporária do ente público.

⁸ Baseado em trabalho do Promotor de Justiça do MPSP Dênis Fábio Marsola.

⁹ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros, 5º ed., p. 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Evidentemente que buscou o legislador constitucional coibir a prática tão comum, verificada, em regra, a cada quatro anos, em que o administrador público, pressionado pelo sistema de lideranças políticas locais a recompensar aqueles que colaboraram em sua campanha, cometendo atos ímprobos de nomeação eterna de cargos comissionados sem critério técnico e sem concurso.

Assim, ATENDENDO-SE O JULGAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEVE SER DECLARADA A IMEDIATA EXONERAÇÃO DOS ADVOGADOS COMISSIONADOS DAS CIDADES DE RINÓPOLIS, QUEIROZ E ARCO-ÍRIS.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Por todo o exposto sobressai a necessidade de concessão da tutela de urgência, para que, em caráter liminar, seja declarada a nulidade dos atos de nomeação de advogados para ocupar os cargos comissionados nas cidades de Rinópolis, Queiroz e Arco-Íris, bem como a atribuição de obrigação de não fazer para que os Chefes dos Executivos sejam impedidos de nomear pessoas para ocuparem o referido cargo.

A evidência da probabilidade do direito prova inequívoca vem materializada pela prova documental juntada aos autos e analisada nesta petição que conduz à conclusão da verossimilhança da alegação, uma vez que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou a matéria.

No que se refere ao perigo de dano, tem-se certeza de sua ocorrência na medida em que a continuidade do exercício de funções atípicas por ocupantes de cargos em comissão gera situação que ofende gravemente a regra do concurso público, os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência, culminando em subversão do próprio regime democrático e contribuindo para o desgaste e descrédito das instituições.

Deve-se considerar que a tutela definitiva levará anos para ser prestada e enquanto isso os cofres públicos continuariam custeando a remuneração de quem ocupa indevidamente uma função pública em evidente prejuízo para os cofres públicos e para a sociedade em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é razoável esperar o final de uma ação, que pode se arrastar por anos a fio, quando já há prévia demonstração jurídica de que o provimento de tais cargos pelo comissionamento é inconstitucional.

Nessas circunstâncias, não se pode falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, até porque terá o Executivo tempo de sobra para tentar uma reforma da decisão liminar, **além do que houve modulação dos efeitos determinada pelo Tribunal de Justiça justamente para que os municípios se adequassem à decisão exarada.**

Pelo exposto, requer-se a antecipação dos efeitos da tutela em caráter liminar, após a oitiva dos Municípios de Queiroz, Arco-Íris, e Rinópolis, no prazo de 72h00min (art. 2º da Lei nº 8.437/92), para o fim de:

- a) Determinar a exoneração imediata dos funcionários ocupantes do cargo comissionado de advogado dos Municípios acima citados.
- b) Cominar multa diária fixada no valor do salário bruto do funcionário mantido no cargo após a data fixada para a exoneração, a ser exigida dos Senhores Prefeitos dos Municípios, independentemente de notificação, sanção esta que deverá reverter ao Fundo Estadual dos Interesses Difusos e Coletivos Lesados;
- c) Determinar que o Executivo se abstenha de qualquer nomeação de funcionário não efetivo para os cargos supramencionados até final decisão quando deverá ser reconhecida a inconstitucionalidade das Leis supramencionadas, no que se refere à criação e livre provimento do referido cargo, sob pena de multa nos termos do parágrafo anterior.

Importante ressaltar que a concessão da liminar não causará prejuízo à Administração Pública, notadamente à continuidade do serviço público, na medida em que existem advogados **concurados** nos quadros do município, os quais podem seguramente prestar os serviços jurídicos decorrentes da necessidade das Prefeituras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve ser consignado, por fim, que em se tratando de cargo de livre nomeação e exoneração, não há que se falar em direito do funcionário, diante, inclusive, da reversibilidade da situação.

5. O PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer-se, observado o rito ordinário, a citação dos Municípios de Queiroz, Arco-Íris e Rinópolis, nas pessoas de seus Prefeitos, para responderem aos termos da presente ação, e, querendo, oferecerem respostas no prazo legal, sob pena dos efeitos da revelia, prosseguindo-se até final decisão, quando será julgado procedente o pedido para a condenação dos Executivos de maneira a conceder de forma definitiva a tutela pleiteada nos itens “a”, “b” e “c” do tópico anterior, declarando inválida, por inconstitucionalidade, as nomeações feitas para os cargos de advogados comissionados, e nomeando para os cargos servidores efetivos, concursados.

Requer-se também a condenação dos Municípios de Queiroz, Arco-Íris, Rinópolis, a pagar custas e demais despesas processuais, inclusive aquelas decorrentes da execução de sentença.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo-se a juntada de documentos, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas e provas periciais, dentre outras provas admitidas em Direito.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Tupã/SP, 15 de outubro de 2018.

RODRIGO DE ANDRADE FIGARO CALDEIRA

Promotor de Justiça